

18/10/2016

PRIMEIRA TURMA

**AÇÃO PENAL 579 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**REVISOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**RÉU(É)(S)** : **SILAS CÂMARA**  
**ADV.(A/S)** : **ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA**  
**ADV.(A/S)** : **ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCO AURELIO PORTO DE MOURA**  
**ADV.(A/S)** : **FABIO PIRES FIALHO**

EMENTA: DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA.

1. Condenação pelo crime de falso, comprovada a falsidade do CPF.
2. Condenação pelo crime de uso de documento falso, comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do acusado de utilizar a cédula de identidade materialmente falsa em quatro oportunidades.
3. Extinção da punibilidade do acusado, pronunciada a prescrição da pretensão punitiva, com base nas penas em concreto.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a acusação para o fim de condenar o Réu pelos crimes de uso de documento falso e de falsidade ideológica e, por maioria, reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

**AP 579 / DF**

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**

**AÇÃO PENAL 579 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. ROBERTO BARROSO**  
**REVISOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**RÉU(É)(S)** : **SILAS CÂMARA**  
**ADV.(A/S)** : **ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA**  
**ADV.(A/S)** : **ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCO AURÉLIO PORTO DE MOURA**  
**ADV.(A/S)** : **FABIO PIRES FIALHO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de ação penal proposta pela Procuradoria-Geral da República em face de Silas Câmara pela prática dos crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica (art. 304 c/c art. 71, e art. 299, *caput*, todos do Código Penal).

2. Narra a denúncia, em síntese, que o acusado possuía documento de identidade falso e *“embora consciente da falsidade do referido documento, o denunciado veio a utilizá-lo para a prática de vários atos.”* Afirma, ainda, que, *“ao requerer sua inscrição junto à Secretaria da Receita Federal, o denunciado fez declaração falsa quanto ao seu nome”* (fls. 893/896).

3. O Parlamentar apresentou resposta à acusação e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recebeu a denúncia em 18.06.2009, em acórdão assim ementado:

“EMENTA: INQUÉRITO PENAL ORIGINÁRIO. CRIMES DESCRITOS NO ART. 304, C/C O ART. 71, E NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. Deve a denúncia ser recebida, quanto ao crime descrito no art. 304, c/c o art. 71 do Código Penal, porque presentes dados concretos a

**AP 579 / DF**

evidenciar que a carteira de identidade apontada como falsa, da qual o denunciado era portador, foi usada para fazer procuração e substabelecimento públicos, bem como para alterar contrato social de pessoa jurídica. A existência de elementos de convicção a indicar que o denunciado obteve um segundo CPF, mediante falsidade ideológica, consistente em declarar nome diverso do verdadeiro, impõe o recebimento da denúncia também em relação ao crime previsto no art. 299 do Código Penal. Recebimento integral da denúncia, porque satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.” (fls. 940/960)

4. Opostos embargos de declaração pela Defesa (fls. 966/977), que foram rejeitados por maioria:

“EMENTA: INQUÉRITO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. A tese da chamada prescrição antecipada é, há muito, rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes (HC 96.653, também de minha relatoria DJ de 23.10.2009; RHC 94.757, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 31.10.2008; HC 94.729, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 26.9.2008; HC 88.818, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 1º.8.2006; HC 83.458, de minha relatoria, DJ de 6.2.2004; e HC 82.155, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003). Se o acórdão embargado não exhibe quaisquer das omissões apontadas pelo embargante, como no caso, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, os quais não se prestam para provocar o reexame, puro e simples, de matéria já apreciada, com o objetivo de modificar a conclusão do que já decidido. Embargos de declaração rejeitados.” (fls. 996/1011)

5. Em defesa prévia (fls. 1026/1042), requereu a anulação do feito desde o recebimento da denúncia, por inépcia da inicial acusatória e por falta de justa causa para o exercício da ação penal, já que ausente interesse de agir. O então relator, Min. Joaquim Barbosa, não conheceu

**AP 579 / DF**

dos argumentos ali aduzidos, uma vez que já apreciados pelo Plenário desta Corte.

6. Foram ouvidas as seguintes testemunhas: Roraima Brandão Corrêa às fls. 1094/1095; Maria Júlia Belota Lopes (fls. 1140/1146); Luiz da Silva Lima (fls. 1147/1154); Wilhame Agnelo Abinader Batista (fls. 1155/1160); Zanele da Rocha Teixeira, Severo Câmara, Raimundo Nonato Chagas (fls. 1233/1243); João Nobre de Oliveira (fls. 1267/1268); Adailton Carneiro Pereira (fls. 1280/1281); Ednaldo Ferreira Brito (1399/1402); e Sóstenes Silva Cavalcante (1403/1406).

7. O interrogatório do acusado foi realizado às fls. 1716/1757 e não foram requeridas diligências.

8. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a procedência da pretensão punitiva estatal, com a condenação do réu pelos crimes do art. 304 (por 4 vezes) e do art. 299, todos do Código Penal (fls. 1792/1817).

9. Em alegações finais, a Defesa sustenta, em síntese: (i) a ignorância do acusado quanto à falsidade; (ii) ausência de dolo na utilização do documento; (iii) que o crime de de uso, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento é mero exaurimento do crime de falso, o que operaria a extinção da punibilidade pela prescrição; (iv) que os documentos materialmente falsos jamais foram utilizados; (v) o que a denúncia trata como falsidade ideológica seria mais um episódio de uso de documento falso; (vi) a possibilidade do reconhecimento do instituto do arrependimento eficaz; (vii) a insuficiência de provas para condenação. Quanto à dosimetria, pleiteia a fixação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "b", do Código Penal e, por fim, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada em concreto. (fls. 1834/1864)

**AP 579 / DF**

10. É o relatório. À doua revisão.

18/10/2016

PRIMEIRA TURMA

**AÇÃO PENAL 579 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

**I. DA HIPÓTESE.**

1. A denúncia imputa ao acusado as condutas tipificadas nos arts. 304 c.c. 71, e 299, *caput*, todos do Código Penal, uma vez que possuía cédula de identidade materialmente falsa e a teria utilizado para a prática dos seguintes atos: (i) em 17.10.1997 e 15.06.1998, perante o Cartório do 1º Ofício de Notas de Manaus/AM, teria lavrado instrumento público de procuração e substabelecimento, relativos à empresa Shequinah Ltda.; (ii) em 05.11.1997 e 30.06.1998, teria promovido alteração do contrato social da empresa Construtiva Materiais para Construção Ltda.; (iii) em data incerta teria feito declaração ideologicamente falsa perante a Secretaria da Receita Federal, com intuito de obter nova inscrição de CPF, que foi expedido em 02.09.1997.

**II. DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO E CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.**

**II.I. DA MATERIALIDADE DOS CRIMES.**

2. A existência da cédula de identidade materialmente falsa está fartamente comprovada, ou nas palavras da defesa, “não é objeto de controvérsia”. O crime de uso de documento falso por ser formal não exige resultado naturalístico, ou seja: o tipo se contenta com a sua mera apresentação. De todo modo, no caso concreto, o acusado efetivamente lavrou instrumentos públicos de procuração e substabelecimento perante o Cartório do 1º Ofício de Notas de Manaus/AM que estão às fls. 370/373,

**AP 579 / DF**

do apenso 2, bem como promoveu alterações no contrato social da empresa Construtiva Materiais para Construção Ltda. como se vê de fls. 225/228 do apenso 1, valendo-se deste documento.

3. A defesa sustenta que a falsificação da cédula de identificação era grosseira, o que afastaria o crime de uso. A tese defensiva não prospera. Como se vê dos autos, as condutas de uso foram praticadas perante o Cartório do 1º Ofício de Notas de Manaus/AM, onde pessoas experientes, acostumadas ao manejo de documentos públicos, não foram sequer capazes de identificar a falsidade material.

4. Quanto ao delito de falsidade ideológica, tem-se que o acusado manteve dois números distintos de CPF, tendo inserido em documento público declaração falsa quanto ao seu nome, com o objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o que demonstra a materialidade do crime de falsidade ideológica.

**II.II. DA AUTORIA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO.**

5. O réu durante todo o processo alega que obteve a cédula de identidade com intuito de fazer constar de seu nome o sobrenome materno. Confira-se:

“(…) na minha família, sempre me chamou muita atenção que todos os outros membros da minha família, não os filhos do meu pai, mas os membros da minha família – tios, primos – o nome sempre constava o nome da mãe. O único casal que os filhos, os seis filhos, não tinham o nome da mãe era o meu pai e a minha mãe e aquilo me chamou atenção. Eu sou evangélico e eu frequentava uma igreja e lá tinha um maestro, que dava aula de música, que ele trabalhava nessa área de identificação etc, etc. Um dia, eu, comentando com ele ... ‘Isso aí é simples de resolver. Tu me dá uma procuração e eu resolvo isso pra você,



**AP 579 / DF**

até porque você não está reclamando nada que seja ilegítimo, porque só está reclamando que acrescente o nome da sua mãe, mais nada.' E eu dei essa procuração, e esse documento surgiu e eu utilizei na boa-fé. (...) [a procuração era] pra retificar o nome e a emissão de novos documentos, apenas acrescentando o nome da mãe; o Duarte; Silas Duarte Câmara. O nome da minha mãe: Terezinha Duarte Câmara. Nome do meu pai: Severo Câmara. Simplesmente pra isso, simplesmente pra isso." (fls. 1720/1721)

6. Afirma que não tinha conhecimento da falsidade do documento e que acreditava que este fosse verdadeiro, ou seja, que nunca o usara sabedor da ilegalidade, até mesmo porque o despachante que diligenciara sua confecção trabalhava no Instituto de Identificação. Sustentou, ainda, que o fato ocorreu quando tinha 21 anos de idade (1983), época em que ainda não possuía "*formação*" ou "*vivência*" (fls. 1721):

"Eu fui ao lugar, à própria Receita Federal que, na época, era nem Caixa Econômica, era na própria Receita Federal, entreguei identidade e pedi que fosse, que eu gostaria de retirar. (...) Se o senhor observar aí, eu tenho, hoje cinquenta anos de idade. Então, isso, há trinta e poucos anos atrás, a minha cabeça, pra esse tipo de conceito fiscal, ela era muito limitada – num tô aqui também tentando justificar -, mas, como não houve nenhuma pergunta sobre isso, eu achei absolutamente normal o fato de retirá-lo." (fls. 1727) "(...) Este fato se deu, se a senhora observar aí, entre vinte e vinte e um anos de idade." (fls. 1740).

"MINISTÉRIO PÚBLICO - Deputado, essa a pessoa, a quem o senhor deu uma procuração, lá, nos seus vinte e poucos anos, pra fazer, então, essa alteração, quem é essa pessoa?

RÉU – Sim, sim. Na verdade, essa pessoa até faleceu. Era um senhor chamado Menezes – acho que é Menezes o nome dele – e, inclusive, ele trabalhava no Instituto de Identificação, o

**AP 579 / DF**

que me deu, assim, tranquilidade de achar que estava falando com uma pessoa absolutamente balizada pra, realmente, cuidar do que eu pensava.” (fls. 1741)

7. No entanto, segundo a base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas realizada em 09.02.2000 (fls. 251 do apenso 1), o CPF ideologicamente falsificado (511.885.202-10) foi emitido em 02.09.1997 e, da cédula de identidade falsa (nº 696.001), já constava o número desta inscrição no CPF. Conclui-se, portanto, que a cédula de identidade falsa só foi emitida em 1997 e não 1983 como alega o réu. Nesse sentido é a conclusão do Procurador-Geral da República:

“(…) as provas dos autos indicam que a cédula de identidade materialmente falsa fora produzida no ano de 1997, em data próxima ao requerimento de inscrição no CPF, tendo em vista que a nova inscrição do réu no Cadastro de Pessoas Físicas (na qual inseriu declaração falsa quanto ao seu nome naquele documento) somente ocorreu em setembro de 1997. Isso equivale dizer que se o número do CPF ideologicamente falso apenas fora emitido pela Receita Federal no ano de 1997 e se este número consta na cédula de identidade materialmente falsa, mesmo que se trate de 2ª via, a data de expedição do RG não poderia ser do ano 1979, constatações estas que infirmam as alegações defensivas.”

8. Assim, a autoria está demonstrada diante da confissão do acusado (fls. 1721), bem como da cópia dos instrumentos públicos de procuração e substabelecimento perante o Cartório do 1º Ofício de Notas de Manaus/AM que estão às fls. 370/373, do apenso 2, e da cópia das alterações no contrato social da empresa Construtiva Materiais para Construção Ltda., que estão às fls. 225/228 do apenso 1.

9. Nesse sentido é conclusão do Procurador-Geral da República:

**AP 579 / DF**

“Com efeito, sua versão dos fatos não é minimamente crível, expondo, sobremaneira, a clara intenção de se utilizar da cédula de identidade falsa para levar a efeito diversos negócios jurídicos, incorrendo de forma indubitosa nas penas previstas pela prática do crime de uso de documento falso em continuidade delitiva.”

10. No que concerne à continuidade delitiva, “O art. 71 do Código Penal arrola os requisitos necessários à caracterização do crime continuado, a saber: (i) mais de uma ação ou omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (d) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.” (HC 107.636, Rel. Min. Luiz Fux)

11. No caso dos autos, os crimes foram praticados de forma sequencial entre outubro de 1997 e junho 1998, consoante narrado na peça inicial, mostrando-se a maneira de execução nas mesmas condições.

12. A defesa sustenta que superada a tese de ausência de conhecimento da ilegalidade, deve-se considerar que o réu “concorreu voluntariamente para a consecução da fraude” e seria caso de aplicação do princípio do *post factum* impunível. Impossível acolher tal tese, já que o acusado, em juízo, afirma que conferiu poderes, por meio de procuração, a um despachante para que este providenciasse a cédula de identidade. Confira-se:

“Quando eu passei a disputar a eleição, os meus adversários passaram a procurar qualquer eventual erro na minha vida anterior, pra poder provocar isso, ou a minha desistência ou prejuízo daquela eleição. Quando esse mal foi identificado – e eu repito – eu não emiti a identidade. Eu assinei uma procuração pra uma pessoa que até então se dizia devidamente habilitada para isso e, quando eu recebi a identidade, que eu fui à Receita Federal e retirei o CPF, (...)” (fls. 1723)

**AP 579 / DF**

(...)

“Eu peguei a identidade já, assinando, fazendo digitais, tudo direitinho, como manda a legislação. E segui minha vida, nunca me pediram, também a certidão de nascimento e eu terminei, quando fui utilizar, que houve o fato, pedindo o cancelamento; portanto, não fui mais atrás de absolutamente nada, doutora.” (fls. 1743) (grifei)

### **II.III. DA AUTORIA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.**

13. O acusado, em juízo, afirmou ter requerido o CPF à Receita Federal:

“Eu fui ao lugar, à própria Receita Federal que, na época, era nem Caixa Econômica, era na própria Receita Federal, entreguei identidade e pedi que fosse, que eu gostaria de retirar. E eles retiraram o CPF sem nenhuma explicação, sem nenhuma pergunta. (...) como não houve nenhuma pergunta sobre isso, eu achei absolutamente normal o fato de retirá-lo. (fls. 1721).

MINISTÉRIO PÚBLICO – Ok. Quando ocorreu esse fato de que houve as notas em jornal e que o senhor, então, ficou desconfiado que haveria algum problema na sua documentação, o senhor foi até a Receita Federal pedir o cancelamento?

RÉU – Não. Primeiro, eu fui ao Instituto de Identificação, porque, na verdade, o CPF, ele é um documento desdobrado da Carteira de Identidade...

JUIZ – Foi baseado na... (Ininteligível) na identidade falsa.

RÉU – Exatamente, aí eu peguei e fui ao Instituto.” (fls. 1744)

14. Embora não se tenha podido precisar quais as datas exatas de confecção dos documentos (cédula de identidade materialmente falsa

**AP 579 / DF**

e CPF falsificado ideologicamente), considerando-se, ainda, que o acusado afirma ter utilizado a identidade falsa para requerer o CPF, o fato é que a identidade materialmente falsa já continha o número do CPF falsificado ideologicamente, de modo que se deve acolher a tese do *Parquet*, “*de que a identidade falsa fora produzida em data próxima à data do requerimento do novo CPF ideologicamente falsificado e que, posteriormente, fora incluído o número deste CPF nesta cédula.*”

15. De toda sorte, não se pode falar em condenação pelo crime de uso de documento falso pelo eventual uso do CPF ideologicamente falso. Isso porque, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o crime de uso, quando cometido pelo próprio agente que falsificou o documento, configura *post factum* não punível, vale dizer, é mero exaurimento do crime de falso. Nesse sentido:

“E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - FATO DELITUOSO, QUE, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, NÃO OFENDE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO FEDERAL, DE SUAS AUTARQUIAS OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 297 DO CP - USO POSTERIOR, PERANTE REPARTIÇÃO FEDERAL, PELO PRÓPRIO AUTOR DA FALSIFICAÇÃO, DO DOCUMENTO POR ELE MESMO FALSIFICADO - "POST FACTUM" NÃO PUNÍVEL - CONSEQÜENTE FALTA DE

**AP 579 / DF**

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, CONSIDERADO O CARÁTER IMPUNÍVEL DO USO POSTERIOR, PELO FALSIFICADOR, DO DOCUMENTO POR ELE PRÓPRIO FORJADO - ABSORÇÃO, EM TAL HIPÓTESE, DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304) PELO DELITO DE FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL (CP, ART. 297, NO CASO), DE COMPETÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL - PEDIDO INDEFERIDO. - O uso dos papéis falsificados, quando praticado pelo próprio autor da falsificação, configura "post factum" não punível, mero exaurimento do "crimen falsi", respondendo o falsário, em tal hipótese, pelo delito de falsificação de documento público (CP, art. 297) ou, conforme o caso, pelo crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Doutrina. Precedentes (STF). - Reconhecimento, na espécie, da competência do Poder Judiciário local, eis que incorrente, quanto ao delito de falsificação documental, qualquer das situações a que se refere o inciso IV do art. 109 da Constituição da República. - Irrelevância de o documento falsificado haver sido posteriormente utilizado, pelo próprio autor da falsificação, perante repartição pública federal, pois, tratando-se de "post factum" impunível, não há como afirmar-se caracterizada a competência

**AP 579 / DF**

penal da Justiça Federal, eis que inexistente, em tal hipótese, fato delituoso a reprimir.” (HC 84533, Rel. Min. Celso de Mello)

16. No entanto, a defesa sustenta que *“o que a denúncia tratou como falsidade ideológica constituiu, em realidade, mais um episódio de uso de documento falso”*, porém, ao usar a cédula de identidade falsa, o acusado procurava obter novo número de CPF, ou seja, um documento autônomo que alteraria a verdade sobre fato juridicamente relevante, que inclusive foi utilizado em 05.11.1997 na alteração de contrato da empresa Construtiva Materiais para Construção Ltda. (fls. 40/42 do apenso 1)

17. O bem jurídico protegido no delito de falsificação de documento público é a fé pública, ou seja, a credibilidade que todos depositam nos documentos. O uso de documento falso (cédula de identidade materialmente falsa), produzido por terceiro, foi tão somente o crime meio para atingir a finalidade do crime de falso.

### **III. CONCLUSÃO.**

18. Assim, as condutas do acusado incidem no crime de falsidade ideológica, quando inseriu informação falsa perante a Receita Federal, bem como no crime de uso de documento falso, pela prática da utilização de cédula de identidade falsa (emitida por terceiro) ao lavrar instrumentos públicos de procuração e substabelecimento perante o Cartório do 1º Ofício de Notas de Manaus/AM (fls. 370/373 do apenso 2) e fazer alterações no contrato social da empresa Construtiva Materiais para Construção Ltda. (fls. 225/228 do apenso 1).

19. Não há nos autos qualquer informação referente a eventuais excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal, obediência hierárquica), ou a presença de qualquer dirimente a afastar o juízo de reprovação da

**AP 579 / DF**

conduta, tratando-se o réu de pessoa cuja higidez física e mental lhe permitia ter plena consciência das condutas realizadas.

20. Por estas razões impõe-se, a meu sentir, a condenação do réu nas penas dos artigos 304 c/c 71, e 299, caput, todos do Código Penal

**IV. DOSIMETRIA.**

**IV.I. PARA O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO EM CONTINUIDADE DELITIVA.**

21. Consideradas as circunstâncias de que cuida o artigo 59, do Código Penal, reconhecendo-se, no caso sob exame, o maior grau de reprovabilidade da conduta, na medida em que o crime foi praticado por empresário, que era filiado a partido político há quase dez anos à época do fato, o que demonstra maior consciência no cometimento de crimes contra a fé pública, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, fixado o valor unitário em um salário mínimo, considerada a capacidade econômica do réu à época e que, atualmente, exerce funções de Deputado Federal. À minguada de agravantes genéricas, bem como de atenuantes, ou mesmo de causas diminuição de pena, majoro a reprimenda em  $\frac{1}{4}$ , reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do CP, considerado o fato de que o uso se deu em quatro oportunidades, e torno definitiva a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, fixado o valor unitário em um salário mínimo. Fixo o regime inicialmente semiaberto para o início do cumprimento da pena corporal (artigo 33, , § 2º, "b", do Código Penal).

22. Quanto à pena substitutiva de liberdade, verifico que não se encontra preenchido o requisito objetivo que autoriza sua substituição, qual seja a pena igual ou inferior a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 44, do Código Penal.



**AP 579 / DF**

**IV.I. PARA O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.**

23. Consideradas as circunstâncias de que cuida o artigo 59, do Código Penal, reconhecendo-se, no caso sob exame, o maior grau de reprovabilidade da conduta, na medida em que o crime foi praticado por empresário, que era filiado a partido político há quase dez anos à época do fato, o que demonstra maior consciência no cometimento de crimes contra a fé pública, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, fixado o valor unitário em um salário mínimo, considerada a capacidade econômica do réu que, atualmente, exerce funções de Deputado Federal. À míngua de agravantes genéricas, bem como de atenuantes, ou mesmo de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a pena neste patamar. Fixo o regime inicialmente aberto para o início do cumprimento da pena corporal (artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal).

24. Quanto à pena substitutiva de liberdade, verifico que o Réu preenche os requisitos que autorizam sua substituição, razão pela qual, com fulcro no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por (i) uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços a entidade filantrópica, à razão de 01 (uma) hora por dia, durante o período fixado para cumprimento de pena privativa de liberdade e (ii) uma prestação pecuniária, consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos em gêneros alimentícios, material escolar ou medicamentos de acordo com a necessidade das entidades destinatárias a ser aferida em execução.

25. No entanto, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, na hipótese, com base nas penas em concreto, ocorre em 08 (oito) anos. Sucede que, entre os fatos delituosos (30.06.1998 – uso de documento falso; e 02.09.1997 – falsidade

**AP 579 / DF**

ideológica) e o recebimento da denúncia (18.06.2009), transcorreu prazo superior a este período, de modo que, presente o concurso de crimes, deve o prazo prescricional ser aferido de forma isolada, nos termos do artigo 119, do CP e do enunciado nº 497, da Súmula do STF, quanto a impossibilidade de cômputo do acréscimo referente à continuidade, impondo-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da prescrição da pretensão punitiva estatal, que ora se pronuncia, a extinguir a punibilidade do réu, prejudicada a condenação.

26. É como voto.

18/10/2016

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO PENAL 579 DISTRITO FEDERAL

**VOTO DO REVISOR**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (REVISOR)** - Senhor Presidente, eminente Relator, eminentes Pares, saúdo o ilustre advogado que se encontra na tribuna e a Doutora Cláudia Sampaio Marques, ilustre Subprocuradora-Geral da República. Senhor Presidente - e, também nesta condição, eminente Relator -, examinei a matéria na circunstância de fazer a devida revisão das imputações e dos fatos que são apresentados pelo Ministério Público em sua denúncia, bem como os argumentos e todas as suas nuances, que foram bem esgrimidas pela defesa, e me permito, em síntese, registrar que, do exame que fiz, também reputei demonstradas tanto a materialidade quanto a autoria. Não restou, na análise, e seu respectivo resultado, a mínima dúvida em relação à condenação que se impõe, pelo preenchimento de todos os elementos dos tipos legais precisamente indicados por Vossa Excelência, máxime os arts. 299 e 304 do Código Penal.

Portanto, entendo também demonstradas a autoria e a materialidade no crime de uso de documento falso, como no de falsidade ideológica. O conjunto dos fatos, de modo acutíssimo tratado por Vossa Excelência no relato que faz e posterior exame no desenrolar do voto, contém, de modo mais do que suficiente, uma reunião de reflexões, ponderações, e obviamente da respectiva incidência da regra legal à hipótese. Desta forma, assevero, desde logo, que, em relação à materialidade e à autoria, acompanho integralmente as conclusões as quais Vossa Excelência hoje aqui apresenta e que foram ao encontro daquelas que hauri do exame revisional que fiz.

No que diz respeito à dosimetria, Senhor Presidente, Vossa Excelência propõe a pena-base acima do mínimo legal para o crime de uso de documento falso - ou seja, propôs 4 anos de reclusão e mais 20 dias-multa -, e, no tocante ao crime de falsidade ideológica, também um pouco acima do mínimo legal, 3 anos de reclusão e 15 dias-multa.

**AP 579 / DF**

Entendo que as circunstâncias que estão ao redor, ao entorno dos delitos, cuja tipificação me parece inquestionável, indicam precisamente para esse quantitativo de pena, tal como Vossa Excelência acaba de apontar no voto que apresenta.

Também aqui, então, Senhor Presidente, no tocante à dosimetria, estou acompanhando, quer por já ter entendido que é hipótese de condenação do réu nas penas tipificadas na legislação penal incidente na espécie, quer porque, em relação à quantificação das sanções, também estou de acordo com a percepção de Vossa Excelência.

E, por derradeiro, no que diz respeito à prescrição da pretensão punitiva que Vossa Excelência reconhece, eu principiaria essa parte de meu voto, Senhor Presidente, em primeiro lugar, comungando com a crítica não só implícita, mas explícita que Vossa Excelência faz à atual sistemática que se traduz em privilégio no chamado foro por prerrogativa de função. E, assim, nesse sentido, também estou subscrevendo a apreciação crítica que Vossa Excelência, na condição de Relator, traz para este Plenário. E, por outro lado, em segundo lugar, tal como Vossa Excelência, também estou a reconhecer, e não poderia ser diferente, que este órgão julgador não tem capacidade legislativa. Está a fazer a incidência por um juízo lógico - nesta hipótese, não pode ser diferente, pelo princípio da estrita legalidade -, ainda que elementar, mas ocorrente na hipótese da subsunção da norma ao fato, tal como se deu, e nos limites da contenção que este órgão julgador deve máxime, na seara do Direito Penal, observar.

Deste modo, nessa medida, igualmente estou acompanhando Vossa Excelência na declaração da extinção da punibilidade do réu, sem embargo de mais uma vez registrar a minha integral concordância com a demonstração da materialidade e da autoria que implica, portanto, a condenação do réu neste feito.

É como voto, Senhor Presidente, acompanhando integralmente a relatoria.

**18/10/2016**

**PRIMEIRA TURMA**

**AÇÃO PENAL 579 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Senhor Presidente, estou acompanhando, na íntegra – a partir de todos os esclarecimentos e dos fatos muito bem destacados no voto de Vossa Excelência, corroborados pelo Ministro Fachin –, a conclusão a que chegaram, no sentido da condenação, nos moldes propostos, com a pronúncia da prescrição pela pena em concreto, que no caso leva à extinção da punibilidade.

É como voto.

18/10/2016

PRIMEIRA TURMA

**AÇÃO PENAL 579 DISTRITO FEDERAL**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, gostaria de destacar, aqui, dois aspectos: Particularmente, entendo que, quando se trata de um ato instantâneo, o uso de documento falso e a falsidade podem até reclamar aplicação da teoria da consunção - quer dizer, falsificar o documento e usar, ato contínuo -; agora, entender que todos os atos posteriores com o uso do documento falso representam pós-fato impunível, realmente é um *bill* de indenidade para a prática de inúmeros outros delitos. Por outro lado, exatamente, até pelo contexto, digamos assim, em que se deram os fatos - obtenção de novo CPF, a idade, a maturidade - não justifica que realmente tenha havido esse saudosismo e esse sentimento lúdico de incluir o nome da mãe depois de tanto tempo.

De sorte que enxergo nenhuma verossimilhança na defesa, ao revés, e verifico que há procedência na versão do Ministério Público. Entretanto, Vossa Excelência e o Ministro-Revisor destacaram que, pelo lapso temporal, há a prescrição a ser declarada.

Eu estou acompanhando ambos os votos, o de Vossa Excelência, como Relator, e o do Ministro Fachin, como Revisor.

18/10/2016

PRIMEIRA TURMA

**AÇÃO PENAL 579 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, subscrevo o veiculado pelo ministro Luiz Fux quanto ao concurso material. O delito de falso é crime formal, que independe, para a configuração, de resultado no campo material. O de uso é tipo autônomo. Evidentemente, o fato de até mesmo se ter a prescrição, quanto ao delito de falsidade, não afasta a configuração do crime de uso, porque, caso contrário, partiríamos para assentar que a prescrição do primeiro levaria à legitimidade do próprio documento que passou, posteriormente, a ser usado.

Para os dois tipos, o piso é de 1 e o teto é de 5 anos de reclusão. Vossa Excelência, ante as circunstâncias judiciais, chegou, no delito de uso, à pena-base de 4 anos, não é?

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu usei como referência, Ministro Marco Aurélio, o crime por falsidade de documento público - portanto, 2 a 6. Por isso, eu fixei 4.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A coisa muda um pouco. Não tinha atentado para esse aspecto: tratar-se de documento público.

Vossa Excelência aponta ter-se balizamento de 2 a 6?

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR)** - E, portanto, fixei em 4 - a meio caminho entre os extremos - no primeiro crime, o de uso de documento falso. Quanto ao segundo, aí sim, pena de 1 a 5, a meio caminho, fixei em 3 anos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Levando em conta esse aspecto, peço vênica para divergir quanto à fixação da pena-base.

**AP 579 / DF**

Defrontamo-nos com situação concreta na qual a culpabilidade mostrou-se exacerbada. Quando da prática criminosa, teria o acusado em torno de 35 anos, sendo pessoa esclarecida – como ressaltado por Vossa Excelência –, político, com filiação a partido, procurador, proprietário de empresas. Já deputado federal, continuou utilizando o documento falso. Esse é um dado, uma circunstância judicial. A segunda que percebo, no contexto, considerados os elementos coligidos no processo, é que se tem alguém com personalidade distorcida. Em terceiro lugar, motivos. Quais teriam sido? Se quisesse, realmente, contar com o nome materno, teria providenciado a alteração do registro no Cartório de Pessoas Naturais, e não buscado uma identidade falsa, inserindo esse mesmo nome.

As consequências da prática criminosa foram graves, porque logrou entabular e efetivar negócios jurídicos e também conseguiu obter o CPF.

Tendo em conta essas circunstâncias judiciais e o balizamento a que se referiu Vossa Excelência, em se tratando de falsidade de documento público – 2 a 6 –, imponho a pena-base em 5 anos. Procedo, porque, no caso, tem-se o uso do documento também público.

Então, as circunstâncias judiciais são as mesmas, presente o uso de documento falso e a falsidade ideológica. A partir dessa pena, o período alusivo à prescrição deixa de ser de 8 anos, passando a ser de 12, uma vez que a pena fica em patamar superior a 4.

Não declaro, portanto, a prescrição da pretensão punitiva, porque, entre a data dos fatos criminosos e o recebimento da denúncia, não transcorreram os 12 anos a ela alusivos.

É como voto, com a vênua de Vossa Excelência e também dos Colegas – o Revisor, a ministra Rosa Weber e o ministro Luiz Fux –, que me antecederam na prolação de voto.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR)** - Portanto, Vossa Excelência considera que nenhum dos dois está prescrito?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Sim, porque, a partir



**AP 579 / DF**

do momento em que fixo a pena-base em 5 anos, não há atenuantes, agravantes, causa de diminuição ou causa de aumento, tenho a atração do artigo 109, que prevê o prazo prescricional de 12, e não de 8 anos.

**18/10/2016**

**PRIMEIRA TURMA**

**AÇÃO PENAL 579 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A Turma impõe a condenação a 4 anos e 3 anos. Fico vencido nessa parte, porque imponho a 5 anos. Ante a conclusão da maioria, tem-se a prescrição. Considerada minha óptica, ainda não transcorreram os 12 anos e não há, portanto, a prescrição.

É lamentável que se tenha demorado tanto para chegar-se ao recebimento da denúncia. O crime foi perpetrado – o primeiro em 1997 e o segundo em 1998 –, e a denúncia somente foi recebida em 2009.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR)** - 2009. E as relatorias passaram por diversos Ministros. Eu sou o quarto Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A ação penal teve início no Supremo?

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu até pedi; os autos são físicos, e eu gostaria de ter feito. Porém, isso inclusive é anterior, salvo engano meu, à alteração constitucional que permitiu a instauração de ação penal independentemente de autorização do Congresso.

Pois não, Doutor Rogério?

**O SENHOR ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA (ADVOGADO)** - Excelência, apenas para esclarecimento, a ação penal foi instaurada já aqui no Supremo Tribunal Federal - recebendo a denúncia, deu-se já aqui no Supremo Tribunal Federal -, embora a investigação tenha iniciado no Estado do Amazonas, na Justiça Estadual, e houve a modificação de competência, em razão do fato superveniente do acusado ter sido eleito deputado federal.

**AP 579 / DF**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR)** - Portanto, houve subida e descida; é o que geralmente acontece.

Muito obrigado a Vossa Senhoria! Parabéns pelo trabalho!

**O SENHOR ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA (ADVOGADO)** - Obrigado, Excelência!

18/10/2016

PRIMEIRA TURMA

**AÇÃO PENAL 579 DISTRITO FEDERAL**

**ESCLARECIMENTO**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR)** - Eu verifico apenas para registro que já se manifestaram expressamente contrários à sistemática do foro por prerrogativa de função - aqui, na nossa Turma - eu próprio, o Ministro Luiz Edson Fachin e o Ministro Marco Aurélio.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Da mesma forma, Senhor Presidente.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR)** - Também já se manifestou publicamente a Ministra Rosa Weber. O Ministro Fux acho que nunca se manifestou sobre essa questão.

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Não, publicamente não, em sessões de julgamento.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Não; às vezes, em conversa informal.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR)** - Nas sessões?

**A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER** - Publicamente, mas restrito às sessões de julgamento.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE E RELATOR)** - Portanto, à exceção do Ministro Luiz Fux, que não se pronunciou, 4 dos membros da Turma têm uma visão severamente crítica do modo como funciona a persecução penal nesses casos de foro por prerrogativa de função.

É importante deixar isso claro para a sociedade brasileira.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO PENAL 579**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

**REVISOR : MIN. EDSON FACHIN**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU(É) (S) : SILAS CÂMARA

ADV. (A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS (10586/DF)

ADV. (A/S) : ANTONIO CHRISTO DA ROCHA LACERDA (1188/AM)

ADV. (A/S) : ROGÉRIO MARCOLINI DE SOUZA (767173/RJ)

ADV. (A/S) : MARCO AURELIO PORTO DE MOURA (90303/RJ)

ADV. (A/S) : FABIO PIRES FIALHO (34141/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, julgou procedente a acusação para o fim de condenar o Réu pelos crimes de uso de documento falso e de falsidade ideológica e, por maioria, reconheceu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram: a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República, pelo Ministério Público Federal, e o Dr. Rogério Marcolini de Souza, pelo Réu. Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. 1ª Turma, 18.10.2016.

Presidência do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma